

VOTO

Cuida-se de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 292/2013–1ª Câmara, exarado nos autos do TC 006.155/2010-3, que trata de representação formulada pela Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba-Secex/PB, em face de irregularidades relacionadas à aplicação de recursos federais pelo Município de Duas Estradas/PB, levadas ao conhecimento daquela unidade técnica por ocasião do Fórum Estadual Permanente de Combate à Corrupção na Paraíba.

O mencionado acórdão fundamentou-se nas gravíssimas ocorrências identificadas por equipe de inspeção da Secretaria, resumidas no seguinte excerto do Relatório:

14. Assim, é possível concluir que a Prefeitura montava os processos licitatórios, utilizando-se de empresas que não executavam as obras e serviços contratados e que se limitavam a fornecer a documentação necessária (notas fiscais e recibos, dentre outros) para dar um aspecto de legalidade ao esquema engendrado.

15. Quanto à execução dos objetos pactuados, embora as obras tenham sido executadas, estas eram empreitadas pela própria convenente, a qual se utilizava da contratação de pequenos empreiteiros individuais ou de pessoal do próprio município, sendo os pagamentos efetuados com recursos de fontes diversas, inclusive do Tesouro municipal. Tal modus operandi foi observado pela Polícia Federal por ocasião da operação "Transparência", oportunidade em que foi desbaratado o esquema criminoso montado para facilitar o desvio de recursos federais repassados por meio de convênios, tendo sido constatado o envolvimento de empresas, empresários e agentes públicos.

Em decorrência da decisão acima, foram autuados quatro processos de tomada de contas especial, entre eles os presentes autos, destinados à apuração das ocorrências relacionadas ao Contrato de Repasse 0178723-99, celebrado com o Ministério das Cidades, cujo objeto era a construção, pavimentação em paralelepípedos e drenagem de via pública do município de Duas Estradas/PB.

Para tanto, foi realizada a citação de Roberto Carlos Nunes, Prefeito Municipal, da empresa Arco-Íris Construtora Ltda. e de seu sócio José Roberto Marcelino Pereira, para apresentarem alegações de defesa acerca da ausência denexo de causalidade entre as despesas efetuadas com recursos do Contrato de Repasse 0178723-99, objeto do Contrato 1/2007, celebrado com a Arco-Íris Construtora Ltda., sem a devida comprovação de que esta tenha, de fato, executado os serviços avençados.

No que tange aos indícios de fraude nas licitações realizadas pela Prefeitura, os responsáveis e as empresas envolvidas foram ouvidos no próprio processo de representação (TC 006.155/2010-3), dando ensejo ao Acórdão 227/2015-Plenário, por intermédio do qual foi-lhes aplicada a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, bem assim as penas de inabilitação e declaração de inidoneidade.

Neste feito, os responsáveis não apresentaram alegações de defesa, nem recolheram o débito, razão pela qual a unidade técnica propôs que este Tribunal julgue irregulares as contas dos responsáveis, e os condene ao pagamento do débito apurado e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Em complemento, diante das fraudes perpetradas na execução do contrato de repasse, a Secex/PB propôs a inabilitação dos Senhores Roberto Carlos Nunes e José Roberto Marcelino Pereira para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e a inidoneidade da empresa Arco-Íris para participar de licitação, com fulcro nos art. 60 e 46 da Lei 8.443/1992.

A representante do Ministério Público junto ao TCU dissentiu da secretaria em relação às penas de inabilitação e inidoneidade, uma vez que, conforme acima demonstrado, tais penalidades

fôram aplicadas no processo de representação, quando da análise do conjunto de irregularidades que motivaram a abertura destas contas especiais.

II

Considero revéis, consoante o disposto o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, Roberto Carlos Nunes, a empresa Arco-Íris Construtora Ltda. e seu sócio José Roberto Marcelino Pereira, o que autoriza o prosseguimento do feito

A impossibilidade de se estabelecer o liame entre os recursos federais disponibilizados à Prefeitura e a destinação das respectivas despesas permite a presunção de desvio dos recursos repassados, gravados com finalidade específica de interesse coletivo.

Corretamente responsabilizados pelo dano ao Erário, os responsáveis não trouxeram elementos capazes de suprimir as irregularidades, nem demonstraram boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade.

Acrescento à proposta da unidade técnica apenas o julgamento das contas pela irregularidade da empresa contratada, de acordo com a recente jurisprudência deste Tribunal – a exemplo do Acórdão 2.545/2013-Plenário – amparada no art. 70 e 71, inciso II, da Constituição Federal e no art. 5º, inciso II, da Lei Orgânica do TCU.

Sendo assim, julgo irregulares as contas de Roberto Carlos Nunes, da empresa Arco- íris Construtora Ltda. e de seu sócio José Roberto Marcelino Pereira, com base no art. 16, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei nº 8.443/92, e os condeno, em solidariedade, ao pagamento do débito apurado, aplicando-lhes, ainda, a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

Em consonância com o *Parquet*, deixo de aplicar as penas de inabilitação e inidoneidade propostas na instrução, porquanto, como acima explicitado, representaria *bis in idem*.

Com essas considerações, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de julho de 2016.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator